

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Nº 00090/2021

Pregão Presencial Nº 00019/2021

Recorrente: Ideal Comércio de Veículos e Peças Ltda.

Recorrida: Pregoeira

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IDEAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, subsidiados pelos dispositivos da Lei 8.666/93, em face de atos administrativos praticados pela Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal, por habilitar a licitante PICINIM VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos apresentados no bojo do Recurso proposto.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de nova decisão.

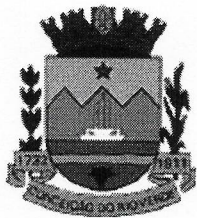
Cumpridos, portanto, todos os trâmites legais, passamos a análise e julgamento do recurso, conforme previsto no artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

I – DAS RAZÕES DO RECURSO:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Inconformada com os atos administrativos praticados pela Pregoeira, a Recorrente apresentou suas razões de recurso sob o argumento de que a empresa PICINIM VEÍCULOS LTDA não apresentou no envelope de habilitação a documentação referente ao balanço patrimonial conforme o item 9.7.2 do edital.

Neste sentido, pugna em suas razões que a empresa PECINIM VEÍCULOS LTDA *“enviou, para os documentos de qualificação econômico-financeira, Balanço Patrimonial simples, não expedido pelo sistema SPED, bem como termo de abertura e encerramento e recibo de entrega, o que contraria o Edital”*.

Pede a Recorrente, portanto, seja provido seu Recurso para que seja declarada inabilitada a empresa PICINIM VEÍCULOS LTDA, por não terem atendido devidamente todos os requisitos previstos no edital de licitação.

Requerer, por fim, que a Pregoeira reconsidere sua decisão ou, caso contrário, faça subir o recurso, devidamente informados, para apreciação da autoridade superior, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

II- DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

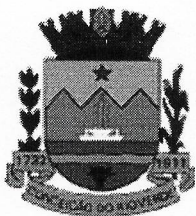
Em suas contrarrazões, tempestivamente protocolada junto ao setor de Licitação da Prefeitura Municipal, a empresa PICINIM VEÍCULOS LTDA aduz, quanto ao mérito do recurso, que *“quanto à exigência de publicação de suas demonstrações na Central de Balanços do SPED, aprovada pela lei a mesma só passou a ter validade a partir de 26 de setembro de 2021, e por lógica (art. 132 – prazo de quatro meses após o término do exercício), só poderá ser exigida a partir do ano base 2021, a se encerrar em 31/12/2021.”*

Conclui, nestes termos, que a AGOE apresentada no ato de habilitação é totalmente válida para comprovar a boa situação financeira da empresa.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Pede que seja confirmada, pelos argumentos que traz aos autos, a ata da sessão de pregão presencial que a julgou classificada e habilitada.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente, esclareço que o presente processo foi fundamentado nos termos e princípios elencados pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.

Portanto, Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública devem ser embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Embora o Edital seja a NORMA INTERNA que irá nortear todo o processo de licitação, encontra-se subordinado aos ditames legais, com os quais não pode vir a conflitar.

O processo licitatório, como sabido, objetiva selecionar a melhor proposta para contratar com o poder público, obedecidos sempre os ditames das leis de regência e seus princípios.

Nas lições do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, a licitação nada mais é que:

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. MEIRELLES, Hely

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.25.”

Nas palavras do Preclaro doutrinador Marçal Justen Filho:

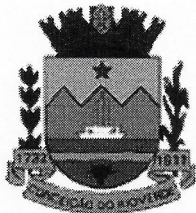
“Licitação significa um procedimento administrativo formal realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p.18.”

Dito isto, temos que a finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta que lhe seja mais vantajosa, sem que sejam infringidos os princípios relacionados no artigo 3º. da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Desta feita, analisando a legislação pertinente, e em face das razões e contrarrazões apresentadas, somos pela improcedência do recurso proposto pela Recorrente.

Primeiramente, como bem restou demonstrado pelas contrarrazões da empresa PICINIM VEÍCULOS LTDA, a obrigação legal a que faz referência em seu recurso a Recorrente, não se aplicaria ainda na data da expedição de seus documentos, estando, portanto, correto seus demonstrativos.

No mais, a Assembleia Geral na qual foi aprovado o balanço financeiro da empresa se deu em 13 de julho do corrente ano, estando ainda dentro do prazo para providências legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

De igual forma, a publicação dos demonstrativos pela sociedade anônima abarca exceções, conforme artigo 294, III, da lei 6.404/76.

Art. 294, inciso III - A sociedade anônima de capital fechado com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá fazer suas publicações de forma eletrônica (internet) e não tem obrigatoriedade de fazer as publicações em jornais, conforme determina o art. 289 da Lei 6.404/76.

Por sua vez, o art. 294 foi atualizado em 01/09/2021 por meio das alterações impostas no artigo 16 da Lei Complementar nº 182, de 01/06/2021.

Em sendo uma alteração recente, ainda não se tem regulamentação para orientar como deverão ser feitas as publicações de forma eletrônica, o que deverá ser regulamentado pelo Ministro da Economia.

De toda forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já decidiu, em diversos julgados, que o *art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...*”. Senão vejamos:

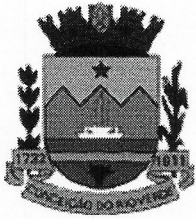
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO -

POSSIBILIDADE.
- O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

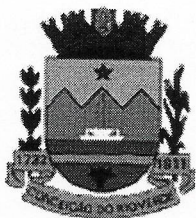
como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível. - O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. AGRADO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0479.15.005178-3/001 - COMARCA DE PASSOS - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): MUNICÍPIO DE PASSOS, LUME COMUNICACAO LTDA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente. (TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Rel. Des. Bitencourt

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Marcondes, 8ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2010, DJE 01/12/2010)

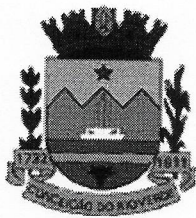
Ademais, temos que Incumbe ao Município adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem:

“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas.

Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela. Isso significa que a mera desconformidade entre o modelo legal e (ou) editalício não é suficiente para acarretar a desclassificação. É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido.

Logo, eventual ausência de publicação ou registro do balanço financeiro da empresa, dentro do prazo legal, tendo em vista toda a documentação carreada aos autos do processo licitatório, não seria suficiente, por si só, para a sua inabilitação, sob pena de, utilizando-se de formalismo exacerbado, deixar de contratar com a proposta mais vantajosa para o Município.

Não faz qualquer sentido não habilitar uma empresa licitante diante de uma situação desta natureza. Neste diapasão, é vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, fornecendo exemplos a partir dos quais podem ser extraídas algumas conclusões.

Jurisprudência do STF

- “Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável assecuramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inc. XXI, da Carta Magna.

Como consta do art. 3.º da Lei 8.666/1993 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

(...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa" (RMS 23.714/DF, 1.ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13.10.2000).

Jurisprudência do STJ

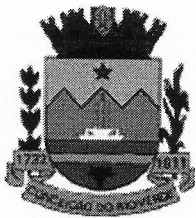
• "(.) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto – contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar –, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a 'comercialização de equipamentos' que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

4. *Recurso especial não provido*” (STJ. REsp 1.190.793/SC, 2.^a T., rel. Min. Castro Meira, DJe de 08.09.2010).

- *“A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”* (REsp 542.333/RS, 2.^a T., rel. Min. Castro Meira, j. em 20.10.2005, DJ de 07.11.2005).

- *“A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus”* (MS 5.866/DF, 1.^a S., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 24.10.2001, DJ de 10.03.2003).

- *“Falta de assinatura nas planilhas de proposta de licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente”* (RO em MS 15.530/RS, 2.^a T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 14.10.2003, DJ de 01.12.2003).

- “1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

- 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)

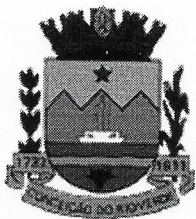
4. *Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa*” (MS 5.779/DF, 1.^a S., rel. Min. José Delgado, j. em 09.09.1998, DJ de 26.10.1998).

- *“Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido” (RMS 6.198/RJ, 2.ª T., rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995, v.u., DJ de 26.02.1996).

• “Mandado de segurança – Licitação – Declaração de Nulidade – Licitante Vitorioso – Interesse para pedir Segurança.

A Lei 4717/1965 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos a conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais – meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado – não conduzem a declaração de nulidade.

Titular de simples expectativa de direito a contratação, o licitante tem interesse legítimo em obter mandado de segurança que mantenha eficaz o resultado da licitação em que obteve vitória” (MS 1.113/DF, 1.ª S., rel. Min. Peçanha Martins, rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 31.03.1992, DJ de 18.05.1992).

Jurisprudência do TCU

• “9. As exigências previstas na Lei de Licitações e Contratos, em especial as que dizem respeito à habilitação e à classificação das propostas, podem ser vistas como uma forma de proteger a administração pública e, por conseguinte, o interesse público.

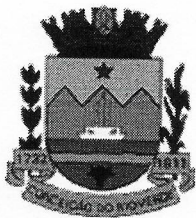
10. Ou seja, busca-se garantir que as empresas interessadas na execução da obra (caso concreto) tenham experiência técnica necessária para execução do objeto, capacidade econômico-financeira compatível com o volume de investimentos a ser realizado, adimplência perante órgãos públicos (aspectos fiscal e trabalhista) e constituição regular do contratado (sujeito de obrigações). Da mesma forma, na etapa seguinte do procedimento licitatório, avalia-se a viabilidade das propostas, excluindo aquelas inexequíveis ou as que não respeitam o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

11. A apresentação de dados bancários, por outro lado, tutela interesse exclusivamente privado, sendo a falta dessa informação algo meramente formal, sanável por meio de diligência. A propósito, menciono o item 7.2.2.4.3 do instrumento convocatório – perfeitamente aplicável ao caso em apreço –, segundo o qual

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

poderiam ser relevados erros ou omissões formais irrelevantes ou impertinentes, de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas.

12. Concluo, portanto, pela irregularidade na desclassificação da proposta melhor classificada” (Acórdão 1.709/2015, 1.ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

• *“7. Em primeiro lugar, forçoso concordar com a unidade técnica quando aduz que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador quando aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.*

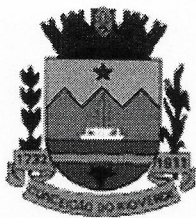
8. Vou mais além. Entendo como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação” (Acórdão 744/2010, 1.ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo).

Ora! Como já dito alhures, ressaltamos que a finalidade da licitação é justamente a contratação da proposta mais vantajosa para o Poder Público, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Desta feita, mormente com fulcro nos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade, da proporcionalidade, da contratação mais vantajosa e do interesse público, dentre outros, estão absolutamente corretos todos os atos e decisões administrativas que foram praticados.

IV – DA DECISÃO:

Ante todo o exposto, com fundamento nas razões e justificativas constantes da presente análise, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa IDEAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e, no mérito, NEGÓ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

PROVIMENTO, mantendo a decisão já constante em ata no sentido de manter a habilitação das empresas PICINIM VEÍCULOS LTDA no certame licitatório.

Por fim, nos termos do artigo 109, §4º, da lei 8.666/93, remetemos os presentes autos para análise e decisão da autoridade superior competente.

Conceição do Rio Verde, 13 de setembro de 2021

Viviana de Almeida Pereira

Pregoeira